



SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	2
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.....	3
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.....	4
SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO..	6
SECRETARIA DA SAÚDE.....	15
ASTT	15
IMPAR	15
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.....	16
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	16

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL 3216, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertos nas áreas públicas no município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços de engenharia, telefonia, internet, água, esgoto, luz e outras construções executados por particulares, concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que, de algum modo, implique intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público, deverá ser obrigatoriamente seguida pelas devidas e adequadas restaurações dos danos causados à via pública, calçada, praça.

§ 1º A intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público deverá ocorrer mediante aviso prévio ao órgão competente do Município, por meio de protocolo de documento de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com anexo de registro fotográfico anterior ao início das obras.

§ 2º Qualquer que seja a hipótese de intervenção sobre a via ou logradouro público é de inteira responsabilidade dos executores a restauração do pavimento removido ou atingido pelo serviço, segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 2º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou para prevenir danos à via ou logradouro público atingido, sua realização poderá ocorrer sem a comunicação prévia referida no §1º do artigo 1º desta Lei, não desonerando a obrigação de comunicação imediata.

Art. 3º A restauração da via ou logradouro público, conforme disposto nesta Lei, deverá ocorrer em até 2 (dois) dias, contados do término das obras, e possuir as mesmas condições de trafegabilidade anteriores à sua execução, utilizando-se de material com qualidade não inferior ao empregado no pavimento original.

§ 1º O prazo para reparo, estabelecido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 04 (quatro) dias, quando manifesta comprovação da necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria de Infraestrutura.

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218
E-mail: diario.oficial@araguaina.to.gov.br

§ 2º A qualidade dos reparos realizados na via ou passeio público deverá ser atestada por servidores ou pessoas competentes designadas pelo Poder Executivo Municipal, que poderá aprovar ou reprová-lo o procedimento em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 4º A execução das obras por empresas terceirizadas não isenta a empresa prestadora de serviços públicos (concessionária ou permissionária) de responder solidariamente pelos prejuízos causados ao erário decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 5º Durante a realização das obras por particulares ou pelas empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos, a via e/ou passeio público deverão ser obrigatoriamente sinalizados pela referida empresa, utilizando-se de placas que permitam nítida visualização, inclusive durante a noite, além de garantir a trafegabilidade de pedestres e veículos com segurança.

Art. 6º Em caso de descumprimento total ou parcial das disposições desta Lei, o particular ou a empresa concessionária/permissionária de serviço público responsável pela obra será notificada por servidores ou pessoas competentes designadas pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias, cumprir integralmente as obrigações previstas na presente Lei sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 7º Caso o particular ou a concessionária/permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumpram as determinações desta Lei referentes aos reparos das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos, a pasta responsável pela fiscalização poderá realizar os serviços de recuperação e notificará a pessoa ou empresa responsável para ressarcimento dos gastos no prazo definido por Decreto Municipal, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução dos serviços executados, acrescendo multa de 10% (dez por cento) ao valor da execução.

Parágrafo único. O não ressarcimento dos valores previstos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida, importará na inscrição dos débitos na dívida ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3218, DE 02 DE JULHO DE 2021

Estabelece conceituação legal para fins de aplicação na legislação municipal para definir família de baixa renda no âmbito do município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da legislação do município de Araguaína, resguardado previsão legal municipal, estadual ou federal mais benéfica, que, para fins sociais, família de baixa renda é todo núcleo familiar cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e composto pela pessoa requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de qualquer um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, quando solteiros, os filhos e enteados menores, ou quando maiores sejam solteiros, e os menores sob tutela, curatela ou guarda, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3222, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino expedirem diploma em braile para alunos com deficiência visual no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as instituições públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio, escolas técnicas, profissionalizantes e de idiomas, no âmbito do Município de Araguaína, são obrigadas a expedirem, juntamente com o diploma regular, uma via do diploma grafada em braile, sem custo adicional, para os alunos com deficiência visual, ao concluírem o ensino fundamental, médio ou os cursos técnicos, profissionalizantes ou de idiomas.

Parágrafo único. O diploma em braile deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação de infração; e
- II - multa, na segunda autuação de infração.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 1 (um) salário mínimo, sendo o valor dobrado após 30 (trinta) dias do fim do prazo legal sem solução da irregularidade.

§ 2º Os valores arrecadados com as penalidades previstas neste artigo serão revertidos à Secretaria de Educação do Município.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3224, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos pais de recém-nascidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde no município de Araguaína são obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis por recém-nascidos orientações de primeiros socorros voltadas para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do neonato.

§ 1º As orientações serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º As orientações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultada aos pais e/ou responsáveis a adesão ou a recusa de participação na orientação oferecida pelos hospitais e maternidades.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível ao público de seus estabelecimentos, cópia da presente Lei.

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE Nº 206 DE 02 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a indicação do Departamento de Compras externando a possibilidade da contratação de serviços para manutenção corretiva no equipamento de ponto eletrônico da Secretaria Municipal de Administração, por meio de inexigibilidade de licitação;

Considerando que a empresa abaixo descrita, é a detentora dos serviços pretendidos por esta Municipalidade, conforme Atestado de Exclusividade;

Considerando o Parecer nº 563/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica, pela legalidade da presente despesa por meio de inexigibilidade de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa: AHGORA SISTEMAS S/A, inscrita sob o CNPJ nº 08.202.415/0001-50, para pagamento de despesa com manutenção corretiva em um equipamento de relógio de ponto eletrônico da SECAD. Pelo valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), cuja despesa correrá por conta da Funcional Programática: 04.122.2006.2.327, Elemento de Despesa: 3.3.90.40.12, Fonte: 0010, Ficha: 20210640.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 04/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2021

PROCESSO N.º 2021008244
CONTRATO N.º 010/2021
CONTRATANTE: Secretária Municipal de Administração.
CONTRATADA: K R P Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de servidor (storage, backup) e equipamentos de informática, com serviços de instalação e implantação das soluções, destinados aos ambientes de trabalho da Secretária Municipal de Administração.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Adesão à Ata de Registro de Preços/Pregão Eletrônico SRP.
VALOR ESTIMADO DE: R\$ 227.750,00 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta).
DATA DA ASSINATURA: 30/06/2021
VIGÊNCIA: 12 (meses) contados da data da sua assinatura.
DOTAÇÃO: F.P: 04.122.2006.2327 – E.D: nº 44.90.52 – FICHA: 20210644 – FONTE: 0010.
SIGNATÁRIO: Secretária Municipal de Administração.

Araguaína – Estado do Tocantins, 30 de junho de 2021.

Publique-se

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021

SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL – CGFMHIS

Resolução Nº 002, de 24 de junho de 2021

Dispõe sobre a Aprovação dos Relatórios de Gestão, do CGFMHIS, conforme a Resolução Nº 01, publicada no diário oficial de Nº 2.302 de 21 de junho de 2021.

CONSIDERANDO- que o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- CGFMHIS - Lei Nº 2.680 05 de maio, de 2010, é órgão da Administração do Município, composto por membros do governo e da sociedade civil, tendo caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador acerca das políticas, que aprovam e executam relatórios ações dos programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados e acompanhar e avaliar a Política Municipal de Habitação.

CONSIDERANDO - o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Nº 2.680, 05 de maio de 2010, e de acordo com a Reunião Ordinária do dia 10 de junho de 2021;

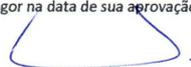
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Relatórios de Gestão do CGFMHIS de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Araguaína-TO.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução tem efeito retroativo a partir da data de 10 de junho de dois mil e vinte e um.

Publique-se e cumpra-se.

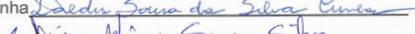
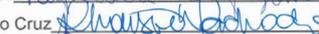
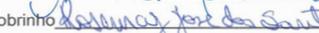
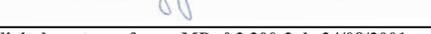
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação publicação.


JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA
Presidente do o Conselho Gestor do Fundo
Municipal de Habitação de Interesse
Social- CGFMHIS

REUNIÃO ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO PLHIS E APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DO CGFMHIS – CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

ATA Nº 05

Às nove horas, do dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sala de reuniões de Articulação dos Conselhos, na Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SEMASTH, localizada na Rua Humberto de Campos, nº. 508, bairro São João, Município de Araguaína/TO, para a Sessão Ordinária do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – CGFMHIS, estando presentes os seguintes Conselheiros e suplentes: representantes da Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação, José da Guia Pereira da Silva e Elizabeth Rodrigues de Sousa Dias, representante da Secretária da Fazenda, Wellyson Lemes Pinheiro, representante da Secretária do Planejamento, Lucia Vânia de Sousa Silva, representante da Procuradoria Geral do Município, Allen Kardec Feitosa Oliveira, representante da Secretaria de Infraestrutura, Jucicleia da Cruz Pimentel, representante da Câmara Municipal, Luciano Santana Sousa, representante da FUNAMC, Neif Rocha Queiroz Gomes, Rhaissa da Rosa Machado Cruz, suplente do Rotary Club, Laedis Souza da Silva Cunha, representante da ACIARA, suplente Manoel Messias dos Santos, representante do Instituto Anita Luiza, Rosemary José Santos Sobrinho, representantes da Casa de AMBAR, suplente Valdenir Lima Mesquita, representante do CCABA, suplente: Joaquim de Barros. A reunião foi presidida pela vice-presidente Elizabeth Rodrigues de Sousa Dias, que inicialmente deu boas-vindas aos presentes e, em seguida, apresentou as demandas a serem deliberadas, passando a informar que, devido contradições de protocolo e formalidades legais e administrativas, devido a alteração do Ministério das Cidades para o atual Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal, o Município encontra-se em situação de pendência técnica quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; ademais, explicou que para liberações de recursos, destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas a apresentação dos seguintes Relatórios de Gestão dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e na ocasião será apresentado o do ano de 2020, bem como que é obrigatória a aprovação do PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social no âmbito de seu respectivo Conselho Gestor; na oportunidade, fora apresentado aos presentes todos os relatórios executados durante os anos em questão, os quais foram elaborados pela equipe técnica do trabalho social e encaminhados trimestralmente para a CAIXA, órgão este deliberativo para o encaminhamento e providências junto ao Ministério; ato contínuo, fora apresentado aos conselheiros o PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social, através dos documentos de Atestado de Prestação de Serviços de 24/10/2016, bem como Certidão de Aprovação de 25/10/2016, devidamente protocolados na CAIXA; na oportunidade, após apresentação, a vice-presidente informa que para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, faz-se necessário apresentar ao Ministério: Regulamento que consta a relação das entidades representadas e nomeação dos membros (titulares e suplentes) que compõem o Conselho Gestor do FHS, publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína; Declaração do PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social aprovado pelo Conselho Gestor do FNHIS, acompanhado da publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína, e, Declaração aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS, dos Relatórios de Gestão do FHS: referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020; ato contínuo, após dúvidas esclarecidas para alguns conselheiros, a vice-presidente apresenta as Declarações para respectiva aprovação dos conselheiros aos quais serão devidamente assinados e publicados no Diário Oficial do Município e apresentados junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional para saneamento das pendências apontadas; Após, os conselheiros presentes aprovaram por unanimidade as Declarações do PLHIS e dos Relatórios de Gestão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas, tendo sido lavrada esta ata, que será assinada por mim, Nayara Batista da Silva pela equipe de apoio e conselheiros titulares e/ou suplentes presentes.

Allen Kardec Feitosa Oliveira 
Elizabeth Rodrigues de Sousa Dias 
Joaquim de Barros 
José da Guia Pereira da Silva 
Jucicleia da Cruz Pimentel 
Laedis Souza da Silva Cunha 
Lucia Vânia de Sousa Silva 
Luciano Santana Sousa 
Manoel Messias dos Santos 
Nayara Batista da Silva 
Neif Rocha Queiroz Gomes 
Rhaissa da Rosa Machado Cruz 
Rosemary José Santos Sobrinho 

Valdenir Lima Mesquita Valdenir Lima Mesquita
 Wellyson Lemes Pinheiro Wellyson Lemes Pinheiro

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo assinados, **membros** do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Araguaína, Estado do Tocantins, **DECLARAMOS** para os devidos fins que **APROVAMOS** o Plano Local de Habitação de Interesse Social- PLHIS, conforme **Atestado de Prestação de Serviços de 24/10/2016, como certifica-se através do documento de Certidão de Aprovação de 25/10/2016** em anexo.

Araguaína 10 Junho de 2021.

<u>José da Guia Pereira da Silva</u> Secretaria Municipal da Assistência Social do Trabalho e Habitação – SEMASTH Presidente	<u>Elizabeth Rodrigues de Sousa Dias</u> Secretaria Municipal da Assistência Social do Trabalho e Habitação – SEMASTH Conselheira
<u>Wellyson Lemes Pinheiro</u> Secretaria da Fazenda Conselheiro	<u>Lucia Vânia de Sousa Silva</u> Secretaria de Planejamento Conselheira
<u>Allen Kárdex Feltosa Oliveira</u> Procuradoria Jurídica do Município Conselheiro	<u>Jucieleia da Cruz Pimentel</u> Secretaria de Infraestrutura Conselheira
<u>Luciano Santana Sousa</u> Câmara Municipal de Araguaína Conselheiro	<u>Neif Rocha Queiroz Gomes</u> Fundação de Atividades Municipais/Comunitária - FUNAMC Conselheiro
<u>Laedis Souza da Silva Cunha</u> Rotary Club Conselheira	<u>Marcio Alessandro Milfort Parente</u> ACIARA - Associação Comercial e Industrial de Araguaína Conselheiro
<u>Rosemary José dos Santos Sobrinho</u> Instituto Anita Conselheira	<u>Nayara Batista da Silva</u> Faculdade UNBTA Conselheira
<u>Valdenir Lima Mesquita</u> Associação das Mulheres do Setor Barros - AMBAR Conselheiro	<u>Joaquim de Barros</u> Conselho Consecutivo das Associações de Bairros de Araguaína – CCABA

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo assinados, **membros** do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Araguaína, Estado do Tocantins, **DECLARAMOS** para os devidos fins que **APROVAMOS** os Relatórios de Gestão do CGFMHIS – Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social, referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Araguaína 10 Junho de 2021.

<u>José da Guia Pereira da Silva</u> Secretaria Municipal da Assistência Social do Trabalho e Habitação – SEMASTH Presidente	<u>Elizabeth Rodrigues de Sousa Dias</u> Secretaria Municipal da Assistência Social do Trabalho e Habitação – SEMASTH Conselheira
<u>Wellyson Lemes Pinheiro</u> Secretaria da Fazenda Conselheiro	<u>Lucia Vânia de Sousa Silva</u> Secretaria de Planejamento Conselheira
<u>Allen Kárdex Feltosa Oliveira</u> Procuradoria Jurídica do Município Conselheiro	<u>Jucieleia da Cruz Pimentel</u> Secretaria de Infraestrutura Conselheira
<u>Luciano Santana Sousa</u> Câmara Municipal de Araguaína Conselheiro	<u>Neif Rocha Queiroz Gomes</u> Fundação de Atividades Municipais/Comunitária - FUNAMC Conselheiro
<u>Laedis Souza da Silva Cunha</u> Rotary Club Conselheira	<u>Marcio Alessandro Milfort Parente</u> ACIARA - Associação Comercial e Industrial de Araguaína Conselheiro
<u>Rosemary José dos Santos Sobrinho</u> Instituto Anita Conselheira	<u>Nayara Batista da Silva</u> Faculdade UNBTA Conselheira
<u>Valdenir Lima Mesquita</u> Associação das Mulheres do Setor Barros - AMBAR Conselheiro	<u>Joaquim de Barros</u> Conselho Consecutivo das Associações de Bairros de Araguaína – CCABA

EXTRATO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 002/2020
 CONTRATO: 002/2020
 CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres do CEI Dona Joaquina Mota
 CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
 CNPJ: 07.467.975/0001-73
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 002/2020.
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
 VALOR TOTAL: R\$ 2.143,38 (Dois Mil cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

Luziene dos Santos Nascimento Teixeira
 Presidente da Associação

CEI MUNICIPAL ELIZABETH ALVES CARVALHO
 ARAGUAÍNA - TOCANTINS

EXTRATO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 003 /2020
 CONTRATO: 001/2020
 CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres do CEI Municipal Elizabeth Alves Carvalho
 CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
 CNPJ: 07.467.975/0001-73
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 001/2020
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
 VALOR TOTAL: R\$ 2.143,38 (Dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

Vânia Coelho Nascimento
 Presidente da Associação

CEI MUNICIPAL GLÓRIA MORAES
 ARAGUAÍNA - TOCANTINS

EXTRATO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 02/2020
 CONTRATO: 02/2020
 CONTRATANTE: Associação de Apoio do Centro Educacional Infantil Municipal Glória Moraes
 CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
 CNPJ: 07.467.975/0001-73
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 02/2020
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CEI DONA JOAQUINA MOTA
 ARAGUAÍNA-TOCANTINS

VALOR TOTAL: R\$ 2.143,38 (Dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

Euza Pereira Araújo Carneiro
 Presidente

Associação de Apoio do Centro Educacional Infantil Municipal Glória Moraes

C.E.I. RAIMUNDO ALVES LIRA
 ARAGUAÍNA-TOCANTINS

EXTRATO
 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

ERRATA

Considerando o Extrato 3º Termo Aditivo ao Contrato, publicado no Diário Oficial do Município nº 2336, Terça-Feira do dia 29 de junho de 2021.

Considerando o equívoco no Extrato supracitado e a necessidade de retificar as informações dos dados relativos abaixo:

Onde se lê: data da assinatura:
 02/01/2020

Leia-se: data da assinatura:
 29/06/2021

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 30 de junho de 2021

Vania Lucia de Menezes
 Presidente da Associação

CEI MUNICIPAL SANTA CLARA
 ARAGUAÍNA - TOCANTINS

EXTRATO
 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 004/2020
 CONTRATO: 001/2020
 CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres do CEI Santa Clara.
 CONTRATADA: ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
 CNPJ: 07.467.975/0001-73.
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 001/2020.
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
 VALOR TOTAL: R\$ 2.143,38 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

Fabiana Pereira Mendonça Lima
 Presidente da Associação

CRECHE MÃE DE DEUS PEQUENAS IRMÃS MISSIONARIA DA CARIDADE

EXTRATO
 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 01/2020
 CONTRATO: 01/2020
 CONTRATANTE: CRECHE MÃE DE DEUS PEQUENAS IRMÃS MISSIONARIA DA CARIDADE
 CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
 CNPJ: 07.467.975/0001-73
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 01/2020
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
 VALOR TOTAL: R\$ 2.143,38 (Dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

Zulmira Luz Vasconcelos
 Presidente

ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DE BRITO PARANAGUÁ
 ARAGUAÍNA-TOCANTINS

EXTRATO
 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 005/2020
 CONTRATO: 03/2020
 CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Joaquim de Brito Paranaguá
 CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
 CNPJ: 07.467.975/0001-73
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 04/2021
 DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
 VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
 VALOR TOTAL: R\$ 2990,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
 MODALIDADE: Dispensa de Licitação
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 Junho de 2021

Charliete Dias Ferreira da Cunha
 Diretora

Processo nº: 005/2020
 Contrato nº: 03/2020

JUSTIFICATIVA 3º TERMO ADITIVO

O presente aditivo tem como objetivo a alteração da vigência e inclusão de redação em cláusula do Contrato nº 04 pactuado com a empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA em 31/12/2020.

CONSIDERANDO tratar-se de um serviço contínuo, este se enquadra no que está previsto no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo passível de prorrogação da vigência contratual. Assim, tendo em vista que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 30/06/2021, se faz necessária a prorrogação até 31/12/2021.

CONSIDERANDO que a empresa Contratada se manifestou interessada na prorrogação contratual conforme anexo.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de adequações de cláusulas do contrato firmado para melhor atender ao interesse público.

Pelo acima exposto RATIFICO e AUTORIZO a realização da presente alteração contratual.

ENCAMINHO os autos do processo à Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação para que seja feita análise acerca da legalidade e possibilidade jurídica.

Araguaína - TO, 25 de junho de 2021.

CHARLIETE DIAS FERREIRA DA CUNHA
Presidente da Associação

ESCOLA MUNICIPAL LÉIA RAQUEL DIAS MOTA
ARAGUAÍNA TOCANTINS

EXTRATO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

ERRATA

Considerando o Extrato 3º Termo Aditivo ao Contrato, publicado no Diário Oficial do Município nº 2338, Quinta-Feira do dia 01 de julho de 2021.

Considerando o equívoco no Extrato supracitado e a necessidade de retificar as informações dos dados relativos abaixo:

Onde se lê: data da assinatura:
29/06/2020

Leia-se: data da assinatura:
29/06/2021

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 02 de julho de 2021
Maria do Espírito Santo R. dos Santos
Presidente da Associação

ESCOLA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS
ARAGUAÍNA TOCANTINS

EXTRATO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO: 007/2020
CONTRATO:002/2020
CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres a Escola Municipal São Domingos
CONTRATADA: ERGON Desenvolvimento de Sistemas de Informática LTDA
CNPJ: 07.467.975/0001-73
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência, bem como, a inclusão/alteração de redação em cláusulas do Contrato 002/2020
DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021
VIGÊNCIA: 01/07/2021 à 31/12/2021
VALOR TOTAL: R\$ 2.990,16 (Dois mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos)
FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
MODALIDADE: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Araguaína – TO, 29 junho de 2021

SANDRA LÚCIA FERREIRA
Presidente da Associação de pais, alunos e mestres de apoio a Escola Municipal São Domingos

ESCOLA MUNICIPAL SÃO MIGUEL
ARAGUAÍNA - TOCANTINS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Processo nº: 04/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada em obra de construção civil, para Construção de duas salas para ampliação da escola, adequação de GLP e área de serviço, na Escola Municipal São Miguel

Tendo em vista o que consta deste processo, o sr. Rogério Sena Pacheco presidente da Comissão Especial de Licitação da Escola Municipal São Miguel, referente a Tomada de Preço 01/2021, ADJUDICO o certame em favor da empresa CRPP CONSTRUTORA EIRELLI CNPJ 17.645.465/0001-00 pelo valor global de R\$ R\$ 83.104,46 (Oitenta e três mil e cento e quatro reais e quarenta e seis centavos), devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária: autonomia financeira.

Araguaína – Tocantins, aos 02 dias de julho de 2021.

ROGÉRIO SENA PACHECO
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 04/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada em obra de construção civil, para Construção de duas salas para ampliação da escola, adequação de GLP e área de serviço, na Escola Municipal São Miguel

Tendo em vista o que consta deste processo, em especial o Parecer Jurídico manifestando-se quanto à regularidade do procedimento licitatório, bem como sua adjudicação, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021, para despesa com Construção de duas salas para ampliação da escola, adequação de GLP e área de serviço, na Escola Municipal São Miguel em Araguaína – TO, HOMOLOGO o resultado do julgamento.

Araguaína – Tocantins, aos 02 dias de julho de 2021.

VANDA APARECIDA RODRIGUES
Presidente de Associação de Apoio Esc. São Miguel.

SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 101/2021 DE 01 DE JULHO DE 2021

O SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pelo presente.

CONSIDERANDO a justificativa da escolha do fornecedor com base no menor preço, aferida após a realização de cotação pela Superintendência de Licitação e Compras.

CONSIDERANDO que a aquisição desse objeto não se trata de parcelas de uma mesma compra.

CONSIDERANDO a proposta ofertada pela empresa INFODATAS;

ITEM	QTD	MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	Infodatas Com. e Manut. De Comput.	
				UNIT.	TOTAL
1	1	Serv.	Serviço de manutenção DE REPAROS NO CIRCUITO DE SAÍDA DE REDE E TROCA DE 01 CHAVE LIGA/DESLIGA em equipamento ESTABILIZADOR, MARCA/MODELO NHS EV MASTER 1000VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 003353	R\$ 250,00	R\$ 250,00
2	1	Serv.	Serviço de manutenção DE REPAROS NO CIRCUITO DO CARREGADOR E TROCA DE 01 BATERIA 12V 7AH em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO SMS NEW STATION 700VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 279150288371	R\$ 240,00	R\$ 240,00
3	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, TROCA DA PELÍCULA em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035DN, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBHC3Q02B	R\$ 400,00	R\$ 400,00
4	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, ROLO PRESSOR E TROCA DO PAR DE BUCHAS em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE CNB0B10488	R\$ 550,00	R\$ 550,00

5	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, ROLO PRESSOR em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBSS91637	R\$ 550,00	R\$ 550,00
6	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035 DN, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE CNB9Y09163	R\$ 400,00	R\$ 400,00
7	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, PICKUP ROLER, ENGENHAGEM DO FUSOR em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET M125A, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBSS93855	R\$ 530,00	R\$ 530,00
8	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, ROLO PRESSOR E TROCA DO PAR DE BUCHAS em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035DN, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBFD36855	R\$ 550,00	R\$ 550,00
9	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH E REPAROS NO CIRCUITO ENTRADA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO FORCE LINE OFFICE SECURITY 700VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 18540	R\$ 240,00	R\$ 240,00
10	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, TROCA DA PELÍCULA, PAR DE BUCHAS E TROCA DA ENGENHAGEM DO BALANÇIM em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBSS9280HD	R\$ 500,00	R\$ 500,00
11	1	Serv.	Serviço de manutenção DE REPAROS NO CIRCUITO DO CARREGADOR, NO CIRCUITO ENTRADA DE REDE E TROCA DE 01 BATERIA 12V 7AH em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO SMS NEW STATION 700VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 279150291184	R\$ 240,00	R\$ 240,00
12	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH E REPAROS NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO NHS MINI III 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 143915	R\$ 240,00	R\$ 240,00
13	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH E REPAROS NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO NHS MINI III 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 143894	R\$ 240,00	R\$ 240,00
14	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 2 BATERIAS 12V 7AH E REPAROS NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO SMS NET STATION 1200VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 273880034395	R\$ 450,00	R\$ 450,00
15	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPARO NO CIRCUITO SAIDA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO FORCELIN OFFICE SECURITY 1000VA, PATRIMONIO S/N, Nº S/N	R\$ 240,00	R\$ 240,00
16	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH, MAIS O REPARO NO CIRCUITO DO INVERSOR E CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO FORCELIN OFFICE SECURITY 1000VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE S/N	R\$ 250,00	R\$ 250,00
17	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH, MAIS O REPARO NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 32040200876	R\$ 240,00	R\$ 240,00
18	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH, MAIS O REPARO NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320507009793	R\$ 240,00	R\$ 240,00
19	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DE 1 BATERIA 12V 7AH, MAIS O REPARO NO CIRCUITO DO CARREGADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320311006322	R\$ 240,00	R\$ 240,00
20	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, ENGENHAGEM DO FUSOR E TROCA DO PAR DE BUCHAS em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035 DN, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE CNB9Y09163	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21	1	Serv.	Serviço de manutenção DE UMA REVISÃO, AJUSTE, LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA, APRESENTA DEFEITO NA PELÍCULA, ENGENHAGEM DO BALANÇIM E TROCA DO PAR DE BUCHAS em equipamento IMPRESSORA, MARCA/MODELO HP LASERJET P2035DN, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE BRBHC3Q02E	R\$ 500,00	R\$ 500,00
22	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO CARREADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320507009793	R\$ 240,00	R\$ 240,00
23	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO CARREADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320507009790	R\$ 240,00	R\$ 240,00
24	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO CARREADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320507009856	R\$ 240,00	R\$ 240,00
25	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO CARREADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 3205070095716	R\$ 240,00	R\$ 240,00

26	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO CARREADOR em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO EXONTEC UPS 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 320507365979	R\$ 240,00	R\$ 240,00
27	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO DE ENTRADA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO RAGTECH SAVE 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 180009658742	R\$ 240,00	R\$ 240,00
28	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO DE ENTRADA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO RAGTECH SAVE 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 180006325478	R\$ 240,00	R\$ 240,00
29	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO DE ENTRADA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO RAGTECH SAVE 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 180009874662	R\$ 240,00	R\$ 240,00
30	1	Serv.	Serviço de manutenção DA TROCA DAS 1 BATERIAS 12V 7AH, MAIS O REPAROS NO CIRCUITO DE ENTRADA DE REDE em equipamento NOBREAK, MARCA/MODELO RAGTECH SAVE 600VA, PATRIMONIO S/N, Nº DE SERIE 180003698572	R\$ 240,00	R\$ 240,00
TOTAL GERAL				R\$ 9.750,00	R\$ 9.750,00

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 565/2021, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Araguaína, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa INFODATAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.015.007/0001-01, para a contratação dos serviços supramencionados, pelo valor global de R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática 04.123.2001.2304, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 010, Ficha 20210694.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se o processo à diligente apreciação da Controladoria Geral do Município com o propósito de tomar as devidas providências que lhes são inerentes.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 01 (um) dias do mês de julho do ano de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria n.º 001/2021

ANEXO III AO DECRETO Nº 114/2018, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA SMF Nº 100/2021

O Ordenador de Despesas, Fabiano Francisco de Souza, assim designado nos termos do ato da Portaria nº 001/2021, Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo N.º 2021010063;

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Suprimento de Fundos, de acordo com as especificações a seguir:

1. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável	Sanderson Sousa Alves	CPF	028.998.571-42
Endereço	Rua Bom Jardim, nº 217.	Bairro	Noroeste
Cidade	Araguaína-TO	CEP	77.824-080
Tel. Res.	(063) 9 9240-1507	Tel. Com.	3411-7159
Cargo/Função	Diretor Administrativo	Matrícula	42680

2. PLANO DE APLICAÇÃO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
04.123.2001.2.304	3.3.90.30.96	Mat. de Consumo	R\$ 4.400,00
04.123.2001.2.304	3.3.90.39.96	O.S.T. Pessoa Jurídica	R\$ 4.400,00
TOTAL			R\$ 8.800,00

3. VALOR DO ADIANTAMENTO

3.1. R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

4. PRAZO DA APLICAÇÃO

4.1. Fica estipulado o prazo de 90(Noventa) dias.

5. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1. 30 (Trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

6. ATESTADO DE VERACIDADE

6.1. Fica designada o servidor Gilson Cutrim Ferreira, matrícula 25732 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

7. PROCEDIMENTOS GERAIS DO SUPRIMENTO

7.1. DAS NORMAS GERAIS:

7.1.1. Só devem ser pagas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de realização, isto é, urgentes ou eventuais. Ex.: adquirir uma resma, sim, uma caixa de resmas, não aquisição de peça para retornar um aparelho ao funcionamento, sim, diversas peças para reformá-lo, não.

7.1.2. De forma alguma devem ser adquiridos bens e materiais permanentes com o suprimento;

7.1.3. VALOR MÁXIMO: o limite máximo de cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), ou seja, cada pagamento não poderá exceder a este valor;

7.1.4. Em casos excepcionais, em que haja comprovada urgência na resolução de fatos imprevisíveis, isto é, não possíveis de previsão no planejamento de aquisições normais, dada a sua quantidade ou sua característica inusitada (inesperada, exemplo: quebra de equipamento mesmo após a perfeita e tempestiva realização de manutenção preventiva), e que possam ocasionar prejuízos ao erário ou risco à integridade de pessoas (saúde, segurança, etc) e bens públicos, poderão ser efetuadas aquisições acima do valor citado neste item (R\$ 440,00).

7.1.5. Os casos excepcionais citados no item anterior deverão ser devidamente justificados no processo de prestação de contas, e, se for o caso, serão apresentados documentos e demais dados que reforcem a caracterização da urgência e/ou emergência.

7.1.6. Para possibilitar uma perfeita aplicação do contido no § 1º deste artigo, o(a) responsável pelo suprimento deverá, obrigatoriamente, interagir com o(a) titular da Secretaria Municipal de Controle Interno para dirimir possíveis dúvidas.

7.1.7. É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação ao valor citado no item anterior;

7.1.8. PRAZO DE APLICAÇÃO: os recursos somente poderão ser aplicados dentro do prazo de aplicação, contado da data do crédito na conta corrente;

7.1.9. PLANO DE APLICAÇÃO: somente devem ser pagas despesas previstas na listagem do plano de aplicação.

7.2. DAS NORMAS FINANCEIRAS

7.2.1. Não efetuar saque na conta corrente do suprimento, salvo em comprovada urgência, devidamente justificada no processo;

7.2.2. Todos os cheques deverão ser emitidos com cópias nominais aos credores, com indicação do banco sacado, número do cheque e referência dos documentos comprobatórios (número, da nota fiscal etc.);

7.2.3. Os cheques devem ser preferencialmente cruzados;

7.2.4. Não emitir cheques "pré-datados";

7.2.5. Se houver valor não utilizado (sobrar dinheiro), este deve ser depositado à conta que originou os recursos do suprimento, num prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data do término do período de aplicação. Confirmar o número da conta corrente para o depósito de devolução com o (a) Secretário (a) da Fazenda.

7.3. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

7.3.1. Para que tenham validade as notas fiscais ou demais documentos deve-se obedecer ao seguinte:

7.3.2. Devem ser ATESTADAS pelo responsável constante da portaria, com aposição de seu carimbo de assinatura;

7.3.3. O credor aplicará CARIMBO DE RECEBEMOS na nota fiscal;

7.3.4. Quando forem gastos relativos a veículos, deve constar no corpo da nota fiscal: placa, modelo e quilometragem;

7.3.5. As notas fiscais devem ser originais e em primeiras vias, em

nome da prefeitura, carbonadas (verso) e sem quaisquer emendas ou rasuras.

7.4. DAS PENALIDADES E PRECAUÇÕES

7.4.1. As despesas que não obedecerem às recomendações e ordenanças supra, bem como as determinações da legislação vigente, serão reembolsadas pelo(s) responsável(is) pelo suprimento;

7.4.2. Não é obrigatório fazer cotações, mas as despesas consideradas acima dos valores de mercado (superfaturadas) poderão causar sanções ao(s) suprido(s);

7.4.3. O Controle Interno ficará à disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre suprimento de fundos.

7.5. MONTAGEM DO PROCESSO

7.5.1. O processo de prestação de contas, que é o mesmo da liberação do suprimento, deve obedecer à seguinte sequência de montagem: 1º portaria e plano de aplicação; 2º notas de empenho; 3º ordens de pagamento; 4º relação das despesas realizadas; 5º cópias de cheque / notas fiscais; 6º extrato bancário completo;

7.5.2. Os documentos serão apresentados em ordem cronológica e numerados pelo responsável.

Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda, em Araguaína-TO, em 01 de julho de 2021

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretária Municipal de Fazenda
Portaria nº 001/2021

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/DFT/168/2018

Auto de Infração: 04900092410000100017227201806

Autuado (a): J P Cotini – Escola Edu. Leonidas Paiva

CNPJ / CPF: 07.061.665/0001-54

Endereço: Rua Anápolis, nº 68, Senador, Araguaína/TO.

Data do Julgamento: 12 de maio de 2021.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente o Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806 em face da Pessoa Jurídica J P Cotini, CNPJ nº 07.061.665/0001-54, pelo não recolhimento do IRPJ – R\$ 38.255,31 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), CSLL – R\$ 37.564,90 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), COFINS – R\$ 109.792,76 (cento e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), PIS – R\$ 26.888,30 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), CPP – R\$ 297.179,49 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ISS – R\$ 263.307,94 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valores estes acrescido de multa de 75% e juros de mora calculado até setembro de 2018.

Em obediência ao artigo 159 da Lei Complementar nº 058/17, aplica-se o recurso de ofício, sendo o presente instrumento encaminhado para o Conselho Municipal de Contribuintes, que poderá reformar a presente decisão; o autuado também poderá apresentar recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 162 da lei supracitada, para o referido Conselho.

Determino que seja realizada uma nova fiscalização perante a empresa, pelos fatos e provas apresentados no teor do presente julgamento, devendo ser cumprido dentro de um prazo razoável para que evite a decadência do referido débito.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Responsável pelo Contencioso Fiscal

*Autuado (a): J P Cotini – Escola Edu. Leonidas Paiva

*Assinatura por extenso: _____

Ciente em: ____/____/____ às ____/____.

OBS: _____

*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

Julgamento

Processo nº: SMF/168/2018.

Auto de Infração nº: 04900092410000100017227201806.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2021 às 09h04, o Responsável pelo Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria SMF nº 004/2021, trouxe a julgamento o Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuada a Pessoa Jurídica J P Cotini, já qualificada nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

I – RELATÓRIO

No dia 10 de abril de 2018, foi emitida Ordem de Serviço nº 168/2018 para efetuar Levantamento Fiscal da Pessoa Jurídica J P Cotini, e Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 180/2018, que baseada no artigo 195 da Lei Federal 5.172/66, a fiscalização de tributos solicitou documentações fiscais e contábeis para averiguar a regularidade do contribuinte 1-2.

Entretanto, constataram-se obrigações tributárias referentes à tributos federais e municipais, resultando na lavratura do AINF, constituindo os seguintes créditos tributários:

1)Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, até setembro de 2018, IRPJ – R\$ 38.255,31 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), CSLL – R\$ 37.564,90 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), COFINS – R\$ 109.792,76 (cento e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), PIS – R\$ 26.888,30 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), CPP – R\$ 297.179,49 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ISS – R\$ 263.307,94 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, totalizando um débito no valor de R\$ 772.988,70 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), fls. 05-60;

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 3º §1º, 13, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e atualizações. Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37 §2º I, 84 e 85, inciso III da Resolução CGSN nº 94/2011 (Revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018). Os dispositivos citados têm as seguintes redações:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art.13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art.25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na

internet.

§2º. As informações prestadas no PGDAS-D:

II – deverão ser fornecidas a RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 38, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 84. Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe inobservância das normas do Simples Nacional.

Art.85. Considera-se também infração ocorrida quando constatada:

I – omissão de receitas;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Lei nº 9.430/1996:

Art.44. Nos lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dos autos, para efetuar o pagamento do crédito tributário, parcelar o crédito tributário ou impugnar o auto de infração, fl.162.

Em seguida, a auditoria fiscal foi esmiuçada por meio de documentos apresentados a fiscalização, onde contém informações sobre a contribuinte autuada, na qual foram extraídos os Créditos Tributários constituídos no valor constante no Auto de Infração, fls. 61-161.

A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 163-186. Alega inicialmente que, a autoridade fiscal deixou de considerar o artigo 38 caput da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe que o “sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original”. O agente de fiscalização ao invés de intimar a impugnante para apresentar a declaração com os devidos lançamentos dos valores fiscais, como oportuniza o referido artigo, iniciou de ofício a fiscalização, orientando ainda o contador da empresa a não efetuar nenhum lançamento ou retificação espontânea. O não cumprimento do dispositivo, torna os atos subsequentes nulos, visto que terá desdobramentos viciados, conforme determina a sumula 473 do STF.

Ainda, a cobrança relativa ao período de 02/2013 é indevida visto que o direito decaiu em 01/02/2018, para corroborar observa-se a data da TIAF, datada de 11/04/2018, deveras intempestivo, sendo clara infração a direitos fundamentais.

Não bastando, ao executar os lançamentos de ofício, sem oportunizar o contribuinte através da intimação, se fez valer da penalidade mais onerosa prevista. Arbitrou multa de 75%, conforme prescreve a Resolução CGSN nº 94/2011, deixando de observar o regramento a ela imposta, qual seja, a necessidade de intimar o contribuinte para a apresentação da declaração.

Importante esclarecer, que não houve ausência de lançamentos, visto que, a partir de 2012 os informes acessórios passaram a ser declarados mensalmente no portal do simples nacional. Diante disso, cabia ao contribuinte retificar as informações e não as declarar novamente.

Resta claro que a Resolução CGSN nº 94/2011 não se aplica ao presente caso, contudo, o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, contempla a melhor penalidade que pode ser imposta, aplicando-se a multa de 2%.

A multa aplicada põe em risco a própria existência do contribuinte, comprometendo seriamente sua atividade econômica, devendo ocorrer, a redução proporcional da multa, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

Portanto, requer a total improcedência do auto de infração, tendo em vista os vícios procedimentais e o reconhecimento da decadência do período de 02/2013. No entanto, se não for este entendimento, requer que seja aplicada subsidiariamente, a penalidade imposta no art.38, inciso I.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 187-189, inicialmente citando os fatos alegados pelo contribuinte. A auditora entrou em contato com a empresária informando sobre o processo de auditoria,

não realizando de ofício nenhum lançamento.

A espontaneidade encerra-se no ato da ciência da ação fiscal, não podendo mais ser inserido nenhum dado relacionado ao período a ser auditado. O contato com o contador se deu após a empresa ser notificada para apresentar documentos contábeis e fiscais, sendo totalmente descabida a alegação.

A multa aplicada é a menor dentro do sistema SEFISC, podendo chegar até 200%, que não é o caso, não restando outra multa de valor inferior a ser aplicada, dentro do regime do simples nacional.

Quanto as alegações de decadência, a regra geral disciplina que o prazo é contado não do fato gerador, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, 2014.

O fisco procedeu de acordo com a legislação municipal, consequentemente, solicita a procedência do Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806.

Relatado, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados no Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806, segundo a legislação pertinente ao Simples Nacional, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco cumpra dentro dos princípios administrativos e tributários (arts. 37 e 150, I, CF) a devida cobrança.

O artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que é de competência dos municípios a fiscalização e lançamento dos tributos devido quando houver prestação de serviço, observe-o:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária, a competência será também do respectivo município.
§ 1º C – As autoridades fiscais de que trata o caput tem competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente.

Também, o julgamento do crédito tributário relativo ao Simples Nacional é de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento conforme dispõe o art. 39 da LC nº 123/2006:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos administrativos fiscais desse ente.

Os tributos constantes do auto de infração se referem ao Simples Nacional e, por isso. São regidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme estabelecem os seus artigos 12 e 13, nestes termos:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI – Contribuição Previdenciária Patronal – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18

desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Conhecida a legitimidade para o lançamento do crédito tributário relativo aos tributos regidos pelo Simples Nacional e a competência para julgá-lo, passamos então, ao julgamento do mesmo.

Passemos a analisar os autos do processo, e analisar o Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806 referente a cobrança de tributos federais e municipais.

O contribuinte alega que houve o descumprimento do art. 38 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que deveria ser intimado para apresentar as declarações com os dados corretos ou, em com as devidas correções. No entanto, cabe esclarecer, que este dispositivo legal se refere a Declaração Anual, sendo uma obrigação acessória descrita no art. 25 da mesma Lei Complementar, nada tendo a ver com as obrigações referentes a auditoria fiscal e os dados fiscais necessários que devem ser repassados ao agente de fiscalização, durante o procedimento.

Quanto a afirmativa de que houve a decadência do imposto devido, nesse caso, aplica-se a regra geral da decadência tributária, descrita no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, pois a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, assim, a Fazenda Municipal só perderia o direito de exigir o tributo em 31 de dezembro de 2018. Não sendo reconhecido o argumento de que ocorreu a decadência neste caso. Sendo desta maneira, correta a autuação por parte da fiscalização.

Quanto ao argumento de que a multa foge aos padrões legais, ofendendo aos princípios constitucionais, tal afirmação não tem qualquer amparo legal, pois a multa aplicada de 75% é estipulada e fundamentada pela legislação que rege o Simples Nacional. Vejamos, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 35 prevê o seguinte:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Deste modo, como já mencionado anteriormente neste julgado, o art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, estipula o percentual de 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Assim sendo, a alegação do contribuinte não se aplica ao presente caso, pois a legislação que regulamenta as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional expressa os parâmetros para aplicação de tais multas. Portanto, não há que se falar em multa confiscatória e nem mesmo em ofensa aos princípios constitucionais.

Ante ao exposto, conheço a impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo procedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF nº 04900092410000100017227201806, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme a seguir indicado:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) – R\$ 38.255,31;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – R\$ 37.564,90;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – R\$ 109.792,76;
- Contribuição para o PIS (PIS) – R\$ 26.888,30;
- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) – R\$ 297.179,49;
- Imposto sobre serviços (ISS) – R\$ 263.307,94.

Esses valores foram apurados e corrigidos até setembro de 2018, devendo sofrer as devidas correções e acréscimos legais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente o Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806 em face da Pessoa Jurídica J P Cotini, CNPJ nº 07.061.665/0001-54, pelo não recolhimento do IRPJ – R\$ 38.255,31 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), CSLL – R\$ 37.564,90 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), COFINS – R\$ 109.792,76 (cento e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), PIS – R\$ 26.888,30 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), CPP – R\$ 297.179,49 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ISS

– R\$ 263.307,94 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valores estes acrescido de multa de 75% e juros de mora calculado até setembro de 2018.

O autuado poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme art. 162 da Lei Complementar nº 058/17 ou proceder com o devido pagamento conforme art. 21, inciso I da Lei complementar 123/2006 c/c art. 90 da Resolução 140/2018.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 c/c Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Responsável pelo Contencioso Fiscal

Julgamento

Processo nº: SMF/169/2018.

Auto de Infração nº: 04900092410000100017235201852.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2021 às 11h31, o Responsável pelo Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria SMF nº 004/2021, trouxe a julgamento o Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuada a Pessoa Jurídica J P Cotini, já qualificada nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim preferiu sua decisão:

I – RELATÓRIO

No dia 10 de abril de 2018, foi emitida Ordem de Serviço nº 169/2018 para efetuar Levantamento Fiscal da Pessoa Jurídica J P Cotini, e Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF nº 181/2018, que baseada no artigo 195 da Lei Federal 5.172/66, a fiscalização de tributos solicitou documentações fiscais e contábeis para averiguar a regularidade do contribuinte 1-2.

Entretanto, constataram-se obrigações tributárias referentes à tributos federais e municipais, resultando na lavratura do AINF, constituindo os seguintes créditos tributários:

1) Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, até setembro de 2018, IRPJ – R\$ 13.601,18 (treze mil, duzentos e seiscentos e um reais e dezoito centavos), CSLL – R\$ 12.959,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), COFINS – R\$ 34.621,48 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), PIS – R\$ 9.800,42 (nove mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), CPP – R\$ 83.542,03 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), ISS – R\$

79.948,89 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, totalizando um débito no valor de R\$ 234.473,19 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), fls. 05-42;

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 3º §1º, 13, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e atualizações. Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37 §2º I, 84 e 85, inciso III da Resolução CGSN nº 94/2011 (Revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018). Os dispositivos citados têm as seguintes redações:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art.13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art.25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet.

§2º. As informações prestadas no PGDAS-D:

II – deverão ser fornecidas a RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 38, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 84. Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe inobservância das normas do Simples Nacional. Art.85. Considera-se também infração ocorrida quando constatada:

I – omissão de receitas;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Lei nº 9.430/1996:

Art.44. Nos lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dos autos, para efetuar o pagamento do crédito tributário, parcelar o crédito tributário ou impugnar o auto de infração, fl.74.

Em seguida, a auditoria fiscal foi esmiuçada por meio de documentos apresentados a fiscalização, onde contém informações sobre a contribuinte autuada, na qual foram extraídos os Créditos Tributários constituídos no valor constante no Auto de Infração, fls. 43-73.

A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 75-96. Alega inicialmente que, a autoridade fiscal deixou de considerar o artigo 38 caput da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe que o “sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original”. O agente de fiscalização ao invés de intimar a impugnante para apresentar a declaração com os devidos lançamentos dos valores fiscais, como oportuniza o referido artigo, iniciou de ofício a fiscalização, orientando ainda o contador da empresa a não efetuar nenhum lançamento ou retificação espontânea. O não cumprimento do dispositivo, torna os atos subsequentes nulos, visto que terá desdobramentos viciados, conforme determina a sumula 473 do STF.

Ainda, a cobrança relativa ao período de 02/2013 é indevida visto que o direito decaiu em 01/02/2018, para corroborar observa-se a data da TIAF, datada de 11/04/2018, deveras intempestivo, sendo clara infração a direitos fundamentais.

Não bastando, ao executar os lançamentos de ofício, sem oportunizar o contribuinte através da intimação, se fez valer da penalidade mais onerosa prevista. Arbitrou multa de 75%, conforme prescreve a Resolução CGSN nº 94/2011, deixando de observar o regramento a ela imposta, qual seja, a necessidade de intimar o contribuinte para a apresentação da declaração.

Importante esclarecer, que não houve ausência de lançamentos, visto que, a partir de 2012 os informes acessórios passaram a ser declarados mensalmente no portal do simples nacional. Diante disso, cabia ao contribuinte retificar as informações e não as declarar novamente.

Resta claro que a Resolução CGSN nº 94/2011 não se aplica ao presente caso, contudo, o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, contempla a melhor penalidade que pode ser imposta, aplicando-se a multa de 2%.

A multa aplicada põe em risco a própria existência do contribuinte, comprometendo seriamente sua atividade econômica, devendo ocorrer, a redução proporcional da multa, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

Portanto, requer a total improcedência do auto de infração, tendo em vista os vícios procedimentais e o reconhecimento da decadência do período de 02/2013. No entanto, se não for este entendimento, requer que seja aplicada subsidiariamente, a penalidade imposta no art. 38, inciso I.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 187-189, inicialmente citando os fatos alegados pelo contribuinte. A auditora entrou em contato com a empresária informando sobre o processo de auditoria, não realizando de ofício nenhum lançamento.

A espontaneidade encerra-se no ato da ciência da ação fiscal, não podendo mais ser inserido nenhum dado relacionado ao período a ser auditado. O contato com o contador se deu após a empresa ser notificada para apresentar documentos contábeis e fiscais, sendo totalmente descabida a alegação.

A multa aplicada é a menor dentro do sistema SEFISC, podendo chegar até 200%, que não é o caso, não restando outra multa de valor inferior a ser aplicada, dentro do regime do simples nacional.

Quanto as alegações de decadência, a regra geral disciplina que o prazo é contado não do fato gerador, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, 2014.

O fisco procedeu de acordo com a legislação municipal, consequentemente, solicita a procedência do Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852.

Relatado, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados no Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852, segundo a legislação pertinente ao Simples Nacional, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco cumpra dentro dos princípios administrativos e tributários (arts. 37 e 150, I, CF) a devida cobrança.

O artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que é de competência dos municípios a fiscalização e lançamento dos tributos devido quando houver prestação de serviço, observe-o:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária, a competência será também do respectivo município.
§ 1º C – As autoridades fiscais de que trata o caput tem competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente.

Também, o julgamento do crédito tributário relativo ao Simples Nacional é de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento conforme dispõe o art. 39 da LC nº 123/2006:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos administrativos fiscais desse ente.

Os tributos constantes do auto de infração se referem ao Simples Nacional e, por isso. São regidos pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme estabelecem os seus artigos 12 e 13, nestes termos:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Previdenciária Patronal – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Conhecida a legitimidade para o lançamento do crédito tributário relativo aos tributos regidos pelo Simples Nacional e a competência para julgá-lo, passamos então, ao julgamento do mesmo.

Passemos a analisar os autos do processo, e analisar o Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852 referente a cobrança de tributos federais e municipais.

O contribuinte alega que houve o descumprimento do art. 38 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que deveria ser intimado para apresentar as declarações com os dados corretos ou, com as devidas correções. No entanto, cabe esclarecer, que este dispositivo legal se refere a Declaração Anual, sendo uma obrigação acessória descrita no art. 25 da mesma Lei Complementar, nada tendo a ver com as obrigações referentes a auditoria fiscal e os dados fiscais necessários que devem ser repassados ao agente de fiscalização, durante o procedimento.

Quanto a afirmativa de que houve a decadência do imposto devido, nesse caso, aplica-se a regra geral da decadência tributária, descrita no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, pois a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, assim, a Fazenda Municipal só perderia o direito de exigir o tributo em 31 de dezembro de 2018. Não sendo reconhecido o argumento de que ocorreu a decadência neste caso. Sendo desta maneira, correta a autuação por parte da fiscalização.

Quanto ao argumento de que a multa foge aos padrões legais, ofendendo aos princípios constitucionais, tal afirmação não tem qualquer amparo legal, pois a multa aplicada de 75% é estipulada e fundamentada pela legislação que rege o Simples Nacional. Vejamos, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 35 prevê o seguinte:

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Deste modo, como já mencionado anteriormente neste julgado, o art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, estipula o percentual de 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Assim sendo, a alegação do contribuinte não se aplica ao presente caso, pois a legislação que regulamenta as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional expressa os parâmetros para aplicação de tais multas. Portanto, não há que se falar em multa confiscatória e nem mesmo em ofensa aos princípios constitucionais.

Ante ao exposto, conheço a impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo procedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF nº 04900092410000100017235201852, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme a seguir indicado:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) – R\$ 13.601,18;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – R\$ 12.959,19;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – R\$ 34.621,48;
- Contribuição para o PIS (PIS) – R\$ 9.800,42;
- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) – R\$ 83.542,03;
- Imposto sobre serviços (ISS) – R\$ 79.948,89.

Esses valores foram apurados e corrigidos até setembro de 2018, devendo sofrer as devidas correções e acréscimos legais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente o Auto de Infração nº 04900092410000100017235201852 em face da Pessoa Jurídica J P Cotini, CNPJ nº 07.061.665/0002-35, pelo não recolhimento do IRPJ – R\$ 13.601,18 (treze mil, duzentos e seiscentos e um reais e dezoito centavos), CSLL – R\$ 12.959,19 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), COFINS – R\$ 34.621,48 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), PIS – R\$ 9.800,42 (nove mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), CPP – R\$ 83.542,03 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), ISS – R\$ 79.948,89 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), valores estes acrescido de multa de 75% e juros de mora calculado até setembro de 2018.

O autuado poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme art. 162 da Lei Complementar nº 058/17 ou proceder com o devido pagamento conforme art. 21, inciso I da Lei complementar 123/2006 c/c art. 90 da Resolução 140/2018.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 c/c Lei 12.767/12 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti Responsável pelo Contencioso Fiscal

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/DFT/169/2018
 Auto de Infração: 04900092410000100017235201852
 Autuado (a): J P Cotini – Escola Edu. Leonidas Paiva
 CNPJ / CPF: 07.061.665/0002-35
 Endereço: Rua Ademir Vicente Ferreira, nº 15, Jardim Filadélfia, Araguaína/TO.
 Data do Julgamento: 24 de maio de 2021.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente o Auto de Infração nº 04900092410000100017227201806 em face da Pessoa Jurídica J P Cotini, CNPJ nº 07.061.665/0001-54, pelo não recolhimento do IRPJ – R\$ 38.255,31 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), CSLL – R\$ 37.564,90 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), COFINS – R\$ 109.792,76 (cento e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), PIS – R\$ 26.888,30 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), CPP – R\$ 297.179,49 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ISS – R\$ 263.307,94 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valores estes acrescido de multa de 75% e juros de mora calculado até setembro de 2018.

Em obediência ao artigo 159 da Lei Complementar nº 058/17, aplica-se o recurso de ofício, sendo o presente instrumento encaminhado para o Conselho Municipal de Contribuintes, que poderá reformar a presente decisão; o autuado também poderá apresentar recurso

voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 162 da lei supracitada, para o referido Conselho.

Determino que seja realizada uma nova fiscalização perante a empresa, pelos fatos e provas apresentados no teor do presente julgamento, devendo ser cumprido dentro de um prazo razoável para que evite a decadência do referido débito.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
 Responsável pelo Contencioso Fiscal

*Autuado (a): J P Cotini – Escola Edu. Leonidas Paiva

*Assinatura por extenso: _____

Ciente em: ____/____/____ à(s) ____/____/____.

OBS: _____

*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

PROCESSO(S): 2021003559, 2021006289, 2021006129, 2020010266, 2020010265, 2021009329, 2021007031, 2021007947, 2021007942, 2021007951, 2021005637, 2021007657, 2021007662, 2021004649, 2021002987, 2021007832, 2021008692, 2021000476, 2021006240, 2019006342, 2019006340, 2019006341, 2019006352, 2019006313, 2019006292, 2019000472, 2019000473, 2019000474, 2021008277, 2021008272, 2021001237, 2021007913, 2021006864, 2021008080, 2021004480.

ASSUNTO(S): PRESCRIÇÃO IPTU/TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 457 / GAB – 2021

Tendo em vista toda a documentação acostada ao(s) processo(s) em apreço, ora entendida e comprovadora de todo o alegado, apreciamos nos seguintes moldes:

Considerando o disposto no(s) parecer(es) do departamento competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas, bem como, Relatório(s) de Consulta Geral de Débitos, comprovada ainda a (in)existência de processo de execução fiscal(is) ativo(s) e ausentes ou presentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações,

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO para o(s) seguinte(s) pleito(s) e respectivos créditos tributários:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	RECEITA	PERÍODO
2021003559	CLEUSSON JOSE SILVA CARVALHO	4330	IPTU	2000
			LIXO	2004-2014
2021006289	EDILENE PEREIRA DE SOUSA	59977	LIXO	2008-2016
2021006129	LUZILLANY KARLA DA SILVA	36725	LIXO	2012-2015
2020010266	RITA MARILENE BRANDÃO F. AQUINO	591	LIXO	2014-2015
2020010265	RITA MARILENE BRANDÃO F. AQUINO	591	IPTU	2001-2006
2021009329	JOAQUIM PINTO DA COSTA	44455	LIXO	2014-2015
2021007031	SUELI MARGUES FERRAZ DOS SANTOS	23108	LIXO	2004-2015
		80405	LIXO	2014-2016
		80406	LIXO	2014-2016
2021007947	BRUNO RODRIGUES GOMES TORRES	53235	LIXO	2012-2015
2021007942	BRUNO RODRIGUES GOMES TORRES	53234	LIXO	2012-2015
2021007951	BRUNO RODRIGUES GOMES TORRES	53237	LIXO	2012-2015
2021005637	ROSANI CONCEICAO DA COSTA LOPES	57299	LIXO	2009-2016
2021007657	IGREJA EVANGÉLICA ABA PAI DE ARAGUAÍNA - TO	10578	LIXO	2010-2013
2021007662	PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS MIRANDA NEPOMOCENO	69653	LIXO	2011-2015
2021004649	ISONIA LEILA SANTANA COELHO	33858	IPTU	1992-2000, 2009-2012
			LIXO	2004-2015
2021002987	ANCELMO EDUVIRGENS DA SILVA	10856	LIXO	2005, 2013-2015
2021007832	HILARIO DA SILVA ARAUJO	4881	LIXO	2004-2013
2021008692	MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE LACERDA	53583	LIXO	2012-2015
2021000476	EVERALDO BASTOS DOS SANTOS	50660	IPTU/ LIXO	2011-2016
2021006240	ZAQUEU AIRES PINTO	56478	LIXO	2011-2014
2019006342	EDGAR RIBEIRO DA SILVA	5215	IPTU	2003 E 2009
			LIXO	2006-2016
2019006340	EDGAR RIBEIRO DA SILVA	15661	IPTU	1992-2003, 2008-2009
			IPTU	1992-2003, 2008-2009
			LIXO	2004-20015
2019006352	EDGAR RIBEIRO DA SILVA	59172	IPTU	2007
2019006313	ALZIRA PEREIRA DA SILVA	2975	LIXO	2005-2013
2019006292	ALZIRA PEREIRA DA SILVA	2975	IPTU	1992-2000, 2005-2007, 2009-2013

2019000472	CIDEIA APARECIDA ALVARES DE SOUZA	7089	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7090	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7092	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7093	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7095	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		28412	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
31198	IPTU	2004-2007, 2010-2013		
	LIXO	2004-2015		
2019000473	CIDEIA APARECIDA ALVARES DE SOUZA	7089	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7090	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7092	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
2019000474	CIDEIA APARECIDA ALVARES DE SOUZA	7093	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7095	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		28412	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
31198	IPTU	2004-2007, 2010-2013		
	LIXO	2004-2015		
2021008277	PEDRO HENRIQUE ROCHA DE MEDEIROS	52710	LIXO	2004-2016
2021008272	JOSE HILARIO RODRIGUES	19082	LIXO	2013
		44572	LIXO	2013-2016
		45246	LIXO	2013
2021001237	CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO	7089	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7090	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7092	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7093	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		7095	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
		28412	IPTU	2004-2007, 2010-2013
			LIXO	2004-2015
31198	IPTU	2004-2007, 2010-2013		
	LIXO	2004-2015		
2021007913	LIDUINA BARBOSA MIRANDA	749	LIXO	2004-2016
2021006864	ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS	2079	LIXO	2004-2016
2021008080	JOCIRLEY DE OLIVEIRA	31860	LIXO	2006-2015
2021004480	TAMARA TEIXEIRA LACERDA	106210	LIXO	2014-2016
		9669	IPTU	2007-2009

NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO para o(s) seguinte(s) pleito(s) e respectivos créditos tributários:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	RECEITA	PERÍODO
2021001237	CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO	7089, 7090, 7092, 7093, 7095, 28412 E 31198	IPTU	2014

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, juntando-se cópia nos autos.

Diante do exposto, o(s) processo(s) supra relacionado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ao setor competente a fim de realizar o(s) respectivo(s) lançamento(s) e/ou demais providências necessárias e, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria 001/2021

PROCESSO(S): 2021001401, 2021003236, 2021002372, 2021004392, 2021001432, 2021002578, 2021002045, 2021004045, 2021001572, 2021002956, 2021003289, 2021003290, 2021003291, 2021006126, 2021005205, 2021002998, 2021002997, 2021002415, 2021003197, 2021002006, 2021006219,
ASSUNTO(S): AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

DESPACHO Nº 458 / GAB – 2021

Tendo em vista os requerimentos iniciais e todas as documentações acostadas aos mesmos;

Considerando a publicação do edital de notificação de lançamento por meio do despacho nº 104/GAB – 2021, publicado no DOM nº 2.231 – Edição Suplementar de 22/01/2021.

Considerando que o sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 dias, através de pedido de avaliação contraditória, conforme artigo 18 da Lei Complementar nº 008/2013.

Considerando as atividades de instrução da Coordenação de IPTU destinadas a averiguação e comprovação à tomada de decisão administrativa;

Considerando a confecção do(s) parecer(es) gerados pela Coordenação de IPTU desta Secretaria Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação, comprovando a veracidade das informações trazidas na inicial, e cuja opinião foi pela alteração do valor do IPTU para os exercícios fiscais citados abaixo;

RESOLVO:

ACATAR o contido nos citados pareceres para que se promova a Alteração do valor do lançamento tributário dos imóveis conforme tabela I abaixo:

TABELA I

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEIS	DUAM	ANO	VALOR PARCELA	SITUAÇÃO	
01	2021001401	AMARILDO CONDE DA SILVA	23333	8854296	2021	777,01	DEFERIDO
02	2021003236	FLAVIA DE SOUSA MIRANDA SOARES	46099	8875774	2021	760,14	DEFERIDO
03	2021002372	DEUSJITA TEIXEIRA MACEDO	27526	8858270	2021	419,82	DEFERIDO
04	2021004392	MANOEL DE SOUSA BARRIOS	33530	8864026	2021	5.333,03	INDEFERIDO
05	2021001432	AMARILDO CONDE DA SILVA	28029	8858641	2021	1.202,93	INDEFERIDO
06	2021002578	ANIETE CASTRO	5015	8837354	2021	920,32	INDEFERIDO
07	2021002045	JOAO ADRIANO DA SILVA	36348	8866771	2021	7.515,96	DEFERIDO
08	2021004045	COMERCIAL FERRONORTE LTDA	31768	8862314	2021	26.382,65	INDEFERIDO
			62432	8891710	2021	2.617,76	INDEFERIDO
09	2021001572	MANOEL SOARES DA SILVA	62429	8891707	2021	4.228,87	INDEFERIDO
			54936	8864414	2021	264,57	DEFERIDO
10	2021002956	NEUZA RIBEIRO DE SOUSA	105464	8930273	2021	688,14	INDEFERIDO
			105465	8930274	2021	711,36	
			105466	8930275	2021	952,01	
			105467	8930276	2021	616,13	
			105468	8930277	2021	673,69	
			105469	8930278	2021	614,19	
11	2021003289	J. J. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	33131	8863638	2021	4.026,81	DEFERIDO
12	2021003290	ARELI DE OLIVEIRA ANDRADE DE FARIAS	34123	8864609	2021	1.457,36	DEFERIDO
13	2021003291	J. J. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	113828	8937711	2021	1.280,04	DEFERIDO
14	2021006126	MAGDA DIAS DA SILVA E OUTROS	33663	8864159	2021	892,72	DEFERIDO
15	2021005205	MARCIA OLIVEIRA VELLANO	33892	8864383	2021	1.721,27	DEFERIDO
16	2021002998	LUCIANA PEREIRA	48173	8877800	2021	1.994,50	DEFERIDO
17	2021002997	E L D O R A D O CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI	8969	8841189	2021	19.964,57	DEFERIDO
18	2021002415	ELZA FERREIRA REZENDE	98719	8925857	2021	1.792,18	DEFERIDO
			10908	8843066	2021	3.674,56	
19	2021003197	EVANDRO OZORIO DA SILVA	10608	8842778	2021	1.757,44	DEFERIDO
			56071	8885529	2021	3.205,43	
			32372	8862899	2021	3.900,54	
20	2021002006	DENILSON FERREIRA DE ALMEIDA	105999	8930718	2021	2.632,04	DEFERIDO
21	2021006219	JUAN FERNANDO TERRONES CACERES	13901	8845858	2021	2.375,84	DEFERIDO

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, juntando-se cópia nos autos.

Diante do exposto, o(s) processo(s) supra relacionado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ao setor competente a fim de realizar o(s) respectivo(s) lançamento(s) e/ou demais providências necessárias e, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 02 de julho de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria 001/2021

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo: 2020011591
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto: Fornecimento de Medicamentos e Insumos Médicos

Termo de Homologação

DESPACHO Nº 30/2021 - Tendo em vista o que consta neste processo, em especial a decisão na qual o Pregoeiro Victor Nathan Araújo Aguiar e equipe de apoio, designada na portaria nº 177 de 06 de JANEIRO de 2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021 Tipo, Menor Preço por Item, para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Medicamentos e Insumos Médicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde - HOMOLOGO o resultado do julgamento a que chegou a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Administração em favor das empresas abaixo relacionadas, devendo a despesa correr à conta de dotação própria do vigente orçamento conforme segue abaixo:

EMPRESA	VALOR TOTAL ITENS R\$
L FERREIRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	160.645,00
QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA	520.240,30
JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	467.930,36
ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELLI	226.755,40
REALMED HOSPITALAR EIRELLI	66.963,08
MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PROD. HOSP. E SUPRIMENTOS LTDA	174.590,00
LOGER DIST. DE MED. E MAT. HOSP. EIRELLI EPP	253.810,00
DISMART DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	36.335,00
DR REPRESENTAÇÕES LTDA	96.675,00
MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	70.968,75

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Araguaína, aos 01 dia do mês de Julho de 2021.

ANA PAULA DOS S. ANDRADE ABADIA
Secretária Municipal da Saúde
Portaria Nº 07/2021

ASTT

PORTARIA/ASTT Nº 35, DE 02 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA - ASTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor ANTÔNIO FERAZ DA COSTA JÚNIOR Nº 44204 e GUILHERME LEME ALVES BRITO MATRICULA Nº 44261 e respectivamente como titular e suplente para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer o encargo de Fiscal do Contrato, para fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo especificado, a fim

de atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº 2021006120

Nº DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA
12/2021	E P S BOTELHO EIRELI
OBJETO: Prestação de Serviços de Sinalização Horizontal, Vertical E Semafórica	

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II – anotar em registro próprio, na forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito à Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III – determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório à Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV – relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V – opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI – justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII – atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII – observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX – manifestar-se por escrito, mensalmente, na forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X – exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o Art. 69, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2021, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Rérisson Macêdo Gomes
Presidente da ASTT
Portaria nº 470/2021

IMPAR

PORTARIA ADM Nº 024/2021.

Araguaína – TO, 02 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – IMPAR, no uso de suas atribuições legais conferida pelo Artigo 57-A, da Lei nº 1.947/2000, que alterou a Lei nº 1.808/1998, a qual criou o IMPAR,

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO a indicação do Departamento de Compras externando a possibilidade da contratação de serviço de renovação de Certificação Digital E-CPF com suporte em Token, por meio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o Parecer nº 019/2021, emitido pela Assessoria Técnica deste Instituto, que opinou pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com

fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa Certili Certificação Digital, inscrita sob o CNPJ nº 26.857.705/0001-13, para a contratação de serviço de renovação de Certificado Digital E-CPF com suporte em Token, pelo valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática 09.122.2006.2.371, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte 50, Ficha 20210502 Nomenclatura Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – IMPAR, Araguaína 02 de julho de 2021.

Carlos Murad
Presidente – IMPAR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PORTARIA Nº 176/21. - DE 02 JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o horário de expediente da Câmara Municipal de Araguaína, excepcionalmente no mês de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, bem assim como no artigo 32 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e;

CONSIDERANDO o recesso legislativo da Câmara Municipal de Araguaína que é de 01 de julho até 31 de julho, conforme artigo 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Casa de Leis, durante o recesso parlamentar realiza adequações no funcionamento objetivando a redução de gastos e contenção de despesas;

CONSIDERANDO que as medidas ora adotadas não interferem e nem causam prejuízo no atendimento aos munícipes;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de cumprimento de todas as medidas restritivas necessárias ao combate e disseminação da COVID-19, com a redução da circulação de pessoas no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína;

RESOLVE:

Art. 1º O horário de expediente no período de 05 de julho a 30 de julho de 2021, fica estabelecido nas segundas-feiras das 12h às 18h; nas terças, quartas e quintas-feiras das 07h30min às 13h30min; e nas sextas-feiras das 07h às 13h.

§ 1º O expediente reiniciará no horário normal a partir do dia 02 de agosto do corrente ano.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos serviços de vigilância da Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2021.

GIDEON DA SILVA SOARES
Presidente de Câmara Municipal de Araguaína – TO.

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

R MANOEL DOS SANTOS razão social da empresa, cadastrada sob o CNPJ 33.959.331/0001-02, com nome fantasia DEDETIZADORA ALPHA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a emissão de Licença de Regularização LAR, para a atividade de imunização e controle de pragas urbanas, no seguinte endereço Rua Polinésia, SN, Quadra 230, Lote 09, Setor Lago Azul IV, Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO LIMA, cadastrada sob o CNPJ 20.437.390/0001-79, com nome fantasia TORNEADORA SO RODANTES, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Ambiental de Regularização (LAR), para a atividade de Serviços de usinagem, tornearia e solda, no seguinte endereço AV BERNARDO SAYAO, Nº 1188, CEP 77.818-232, VILA NOVA, ARAGUAÍNA - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.